

TC 006.072/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MDA 046/2004 (Siafi 517525), firmado entre o órgão e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

A avença tinha por objeto a execução de ações com vistas a divulgar, por meio dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e órgãos públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à pobreza Rural.

Foram transferidos recursos federais da ordem de R\$ 45.000,00 para o desenvolvimento das atividades previstas no plano de trabalho, no período de 29/12/2004 a 29/9/2005.

Na fase interna da TCE foram identificadas diversas irregularidades na prestação de contas apresentada pela Fetraf-Sul, o que impediu a comprovação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores repassados pelo MDA. Assim, o órgão entendeu existir débito correspondente ao montante total transferido à entidade.

Neste Tribunal, a Secex-SC citou o Sr. Altemir Antônio Tortelli, signatário da avença e presidente da Fetraf-Sul, e a própria Federação. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta, acostada à peça 26 e analisada na peça 30.

Ante a não apresentação de elementos aptos a desconstituírem o débito em apuração, a unidade técnica propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as presentes contas, condenando os responsáveis ao ressarcimento do dano e aplicando-lhes multa.

Da minha parte, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela Secex-SC.

Além das falhas apontadas pelo órgão concedente, o convênio em exame foi alvo de operação da Polícia Federal, que também concluiu pela existência de irregularidades na documentação apreendida. As inconsistências identificadas impedem que se estabeleça correlação adequada entre os gastos efetuados pela conveniente e os valores recebidos por meio do Convênio MDA 046/2004.

Não obstante os defendentes terem apresentado a Nota Técnica/DFC/SRA/MDA 040/2006 (peça 26, p. 73-74), com pronunciamento pelo atingimento dos objetivos do convênio, verifica-se que o documento se limita a corroborar as afirmações da própria conveniente, constantes do relatório geral por ela produzido (peça 26, p. 69-71). Assim, o expediente não constitui prova de visita realizada pelo concedente durante a realização das atividades previstas e por isso não se presta a comprovar a execução física da avença.

Na peça 10, p. 322, há menção a uma visita *in loco*, realizada no período de 30/11 a 1º/12/2005, mas o relatório a ela correspondente não consta destes autos e, mesmo que constasse, também seria elemento posterior à execução da avença, cuja vigência expirou no dia 29/9/2005.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

A meu ver, a falta de elementos aptos a demonstrarem a realização dos eventos previstos, aliada ao grande número de irregularidades apontadas tanto pelo MDA quanto pela Polícia Federal, constituem motivo suficiente para acolher a proposta formulada pela Secex-SC.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador